



PARECER N.º 405/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, por facto imputável a trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho

Processo n.º 1232 – DP/2015

I – OBJETO

1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu, em 21/8/2015, da empresa ..., S.A., um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., operadora 2, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho.

1.2. A nota de culpa que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida em 26/6/2015 refere o seguinte:

1.2.1. *A arguente é uma empresa que se dedica entre outros à comercialização a retalho de produtos têxteis.*

1.2.2. *A arguida, por sua vez, foi admitida ao serviço da arguente mediante contrato de trabalho celebrado em 19.01.2012 e, atualmente, tem a categoria profissional de Operadora 2.*

1.2.3. *Exerce as suas funções no estabelecimento da arguente denominado "...", sito em ..., doravante designado por "Loja",*



FACTOS:

- 1.2.4. *Como é do conhecimento geral, a ... implementou em 2007 uma campanha com ampla divulgação nacional denominada "..."*
- 1.2.5. *Que consistiu na atribuição aos clientes de um cartão que permite a acumulação e rebate de descontos em diversas Lojas do Grupo.*
- 1.2.6. *Entre as quais, desde 2014, as Lojas da arguente.*
- 1.2.7. *O ... é composto por 3 cartões, um principal e dois porta-chaves.*
- 1.2.8. *Para associar o cartão do cliente à compra efetuada o Operador deverá fazer a leitura do cartão no teclado ou no scanner.*
- 1.2.9. *Os descontos podem ser rebatidos total ou parcialmente, a partir do dia seguinte à compra, como meio de pagamento em valor de compras igual ou superior ao valor dos descontos atualizado.*
- 1.2.10. *Têm a validade de 12 meses após a compra respetiva.*
- 1.2.11. *Os talões de compra que não tenham sido registados no cartão podem ser recuperados para o mesmo.*
- 1.2.12. *Os funcionários da arguente tiveram formação acerca desta campanha.*



- 1.2.13.** *Caso o cliente não tenha aderido ao cartão, a transação é feita de forma normal, não incidindo sobre a referida compra qualquer desconto para ser rebatido posteriormente.*
- 1.2.14.** *Por cada €500 de compras efetuadas por cada cliente, é creditado no respetivo cartão um montante correspondente a 1% desse valor, ou seja, €5.*
- 1.2.15.** *Caso o cliente seja colaborador da arguente incide ainda um desconto de 7% por cada transação efetuada.*
- 1.2.16.** *Os Operadores devem sempre entregar os talões de compra aos clientes.*
- 1.2.17.** *Em nenhuma circunstância os colaboradores podem ficar com descontos ou talões de compra que os clientes não queiram.*
- 1.2.18.** *Ou dos quais se esqueçam na Loja.*
- 1.2.19.** *Sendo absolutamente proibido associarem aos seus cartões ... (ou de familiares) talões de compra de clientes.*
- 1.2.20.** *A arguida tem pleno conhecimento destes procedimentos.*

Continuando

- 1.2.21.** *No dia 24.05.2015 a arguente tomou conhecimento de uma situação que envolveu a arguida.*



- 1.2.22.** Designadamente que a arguida associou para o cartão de cliente da sua mãe... que tem o nº ..., compras efetuadas por clientes da loja.
- 1.2.23.** Foram identificadas 4 transações que permitiram acumular no cartão de cliente da mãe da arguida um valor de 21,40€.
- 1.2.24.** Nomeadamente,
- a) Dia 10.05.2015 às 17:23:01 titulada pelo talão nº 246245 no montante de €39,95, que permitiu acumular em cartão € 8;
 - b) Dia 10.05.20015 às 13:22:23 titulada pelo talão nº 246210 no montante de 13,98 que permitiu acumular em cartão € 2,80;
 - c) Dia 07.05.2015 às 13:33:09 titulada pelo talão nº 245775 no montante de € 11,98, que permitiu acumular em cartão € 2,40;
 - d) Dia 07.05.2015 às 13:42:00 titulada pelo talão nº 245780 no montante de € 40,96 que / permitiu acumular em cartão € 8,20;
- 1.2.25.** Destas 4 transações, 2, concretamente as transações 246245 e 245780 foram pagas pelos clientes (... e ...) através de cartão de crédito.
- 1.2.26.** Em todas as transações a mesma estava em horário laboral.
- 1.2.27.** Os talões das referidas transações foram recuperados pela arguida durante o seu horário de trabalho, para o cartão da sua mãe nos seguintes dias:
- a) O talão nº 246245 foi recuperado no dia 13.05.2015 às 09:54:39;
 - b) O talão nº 246210 foi recuperado no dia 10.05.2015 às 14:06:13H;
 - c) O talão nº 245775 foi recuperado no dia 09.05.2015 às 13:48:48H;
 - d) O talão nº 245780 foi recuperado no dia 09.05.2015 às 13:48:55H;



- 1.2.28.** *A arguida tem acesso ao sistema ..., onde pode consultar o histórico de talões de venda.*
- 1.2.29.** *Bem como ao Portal de Loja, onde podem ser efetuadas associações dos talões de venda aos cartões de cliente.*
- 1.2.30.** *Tem acesso a uma password de utilizador, denominada user: ..., e que permite efetuar as referidas associações.*
- 1.2.31.** *O que a arguida fez no caso concreto.*
- 1.2.32.** *Associando, ou mandando associar, com a referida password a recuperação do valor dos talões dos clientes em causa, para o cartão de cliente da sua mãe.*
- 1.2.33.** *Quando sabia perfeitamente que tal conduta era proibida pela sua empregadora.*
- 1.2.34.** *E que estaria a propiciar (em proveito da mãe, próprio ou de ambas) um locupletamento às custas da arguente e dos clientes em causa de descontos que não lhe pertenciam e que totalizaram no caso concreto € 21,40.*
- 1.2.35.** *Apurou-se ainda que foram registadas diretamente no cartão de cliente da mãe da arguida ... que tem o nº ... as seguintes transações efetuadas igualmente por clientes da loja:*
- a) *Dia 28.02.2015 às 15:20:30 titulada pelo talão nº 318867 no montante de €3,99;*
 - b) *Dia 28.02.2015 às 15:21:39 titulada pelo talão nº 318868 no montante de €25,98;*



c) Dia 04.04.2015 às 18:05:14 titulada pelo talão nº 322788 no montante de €5,98.

1.2.36. *Sendo que nestas 3 transações os clientes (... e ...) pagaram com cartão de crédito.*

1.2.37. *Concluindo-se que foi a arguida a efetuar registo na caixa, ou foi a colaboradora ... (também objeto de processo disciplinar por factos semelhantes) a efetuar o registo por indicação e/ou concertada com a arguida.*

1.2.38. *Tudo em proveito da mãe da arguida, ou da arguida ou de ambas, sempre à custa dos clientes que efetivamente fizeram as transações e que teriam direito aos descontos, bem como da arguente.*

1.2.39. *No dia 25 de maio, a Diretora de Operações, ... e a Coordenadora Regional, ..., deslocaram-se à loja e reuniram com a arguida.*

1.2.40. *A arguida confessou a factualidade supra, mormente, a acumulação indevida de descontos de clientes no cartão da sua mãe.*

Conclusões:

1.2.41. *O comportamento da arguida consubstancia uma violação dos deveres de respeito, obediência, zelo, diligência, lealdade e de promover a produtividade da empresa (cfr. art.º 128º nº 1, al. a), c), e), g) e i) do Código do Trabalho).*

1.2.42. *Era do conhecimento da arguida que não podia recuperar talões de clientes em proveito próprio ou de familiares.*



- 1.2.43. *No obstante esse facto, a arguida, apropriou-se dos referidos talões.*
- 1.2.44. *Beneficiando ou propiciando um benefício dos descontos que eram dos clientes e que estes ainda poderiam associar aos seus próprios cartões.*
- 1.2.45. *A arguida incumpriu as regras da empresa.*
- 1.2.46. *Acresce ainda que a conduta da arguida preenche o tipo legal de crime de furto, com previsão legal no art.º 204.º do Código Penal.*
- 1.2.47. *A arguida atuou de forma livre e consciente.*
- 1.2.48. *Mas também dolosa.*
- 1.2.49. *Ficando deste modo irremediavelmente abalada a confiança que a arguente depositava na arguida.*
- 1.2.50. *O comportamento da arguida, pela sua gravidade e o grau de culpa evidenciado, constitui falta disciplinar grave, sendo passível de sanção disciplinar de despedimento com justa causa, nos termos do art.º 351.º n.º 1 e al. a), d) e e) do n.º 3 do CT.*
- 1.2.51. *Sendo, de facto, intenção da arguente proceder ao despedimento com justa causa da arguida.*
- 1.3. A resposta à Nota de Culpa foi remetida em 13/7/2015, dizendo a trabalhadora arguida o seguinte:



- 1.3.1. *O conteúdo da nota de culpa não corresponde à verdade.*
- 1.3.2. *Aliás, o ... usa sistematicamente este procedimento quando tem em vista proceder ao despedimento dos trabalhadores cada vez que há uma reestruturação numa loja da “insígnia”, neste caso correspondeu à ...*
- 1.3.3. *Este procedimento foi usado na mesma loja ..., quando em dezembro de 2011 a loja procedeu ao despedimento de todos os colaboradores cerca de 5 trabalhadores entre eles: ..., ..., ..., ... e ...*
- 1.3.4. *Nesse grupo de procedimentos disciplinares que levou ao despedimento de todo o grupo de trabalho, o argumento utilizado foi o utilização de talões de desconto, porque na altura não havia ainda os cartões ...*
- 1.3.5. *Acontece que no grupo alguns assinaram a carta de despedimento, por acordo, mas pelo menos a ... não assinou e findo o contrato, que era a prazo, recebeu todos os salários e indemnizações nos termos da lei.*
- 1.3.6. *Por outro lado, a arguida recebeu em mão uma carta no dia 26 de maio com o assunto “Instauração de Processo Disciplinar e suspensão preventiva da prestação de Trabalho”.*
- 1.3.7. *Corridos que foram os 30 dias sob a entrega da carta a que se refere o doc.1, a arguida deslocou-se para o seu posto de trabalho por não ter havido entretanto a elaboração da nota de culpa, período que decorre dos termos da lei, e no dia 26 de junho de 2015.*



- 1.3.8.** *Aí chegada foi entregue à arguida nova carta referindo que permanecia suspensa até indicação em contrário nos termos do artigo 329.º n.º 5 do C.T.*
- 1.3.9.** *No dia 30 de junho de 2015, foi depositada no correio pela entidade patronal a carta com a Nota de Culpa, ou seja, mais de 1 (um) mês após a entrega da primeira carta com a suspensão.*
- 1.3.10.** *Esta carta foi recebida pela arguida no dia 2/7/2015.*
- 1.3.11.** *Assim sendo resulta claramente que a arguente não tem motivos para proceder disciplinarmente contra a arguida e por isso deixou esgotar o prazo pelo que o procedimento precluiu.*
- 1.3.12.** *Tratando-se de um despedimento injustificado tem o trabalhador direito a ser indemnizado ou a ser recolocado no seu posto de trabalho.*
- 1.3.13.** *A arguida não aceita voltar a trabalhar para a ..., devendo ser ressarcida dos seus prejuízos desde a data da sua suspensão provisória até decisão final que terá lugar certamente no Tribunal de Trabalho.*
- 1.3.14.** *Termos em que, tendo havido violação da lei por ter precluído o direito da emissão de nota de culpa, deve o processo disciplinar ser arquivado.*

1.4. No relatório final, a entidade patronal diz:

I – Relatório



- 1.4.1. *A empresa ..., S.A., adiante designada por arguente, instaurou um procedimento disciplinar à sua trabalhadora ..., doravante designada por arguida.*
- 1.4.2. *A arguida encontra-se ao serviço da arguente desde 19.01.2012 e, atualmente, tem a categoria profissional de Operador de 1ª, exercendo as suas funções no estabelecimento da arguente sito em ...*
- 1.4.3. *Foi junta ao procedimento disciplinar uma participação de ocorrência assinada, bem como diversos documentos.*
- 1.4.4. *Concluindo-se pela existência de infrações disciplinares graves, foi remetida uma nota de culpa ao arguido onde se articularam os factos que lhe eram imputados, comunicando-se a intenção de despedimento com justa causa e concedendo-se o prazo de 10 dias úteis para apresentar a sua defesa.*
- 1.4.5. *Tendo recebido a comunicação e a nota de culpa, a arguida respondeu à mesma dentro do prazo legalmente estabelecido, requerendo como diligências probatórias a inquirição de uma testemunha.*
- 1.4.6. *No dia 29.07.2015 foi recolhido o depoimento da testemunha ...*
- II - Nota de Culpa*
- 1.4.7. *Na nota de culpa (para cujo teor se remete na íntegra) foi a arguida acusada de se ter apropriado de talões de clientes, recuperando-as para o cartão da sua mãe, em proveito próprio, da mãe ou de ambas.*

III - Resposta à nota de culpa



1.4.8. *Entregue a nota de culpa à arguida, a mesma respondeu dentro do prazo legal, impugnando os factos que lhe foram imputados.*

IV - Da Prova produzida

1.4.9. *Com interesse para a Decisão do presente processo, mostram-se provados os seguintes factos:*

1.4.9.1. *Como é do conhecimento geral, a ... implementou em 2007 uma campanha com ampla divulgação nacional denominada "...";*

1.4.9.2. *Que consistiu na atribuição aos clientes de um cartão que permite a acumulação e rebate de descontos em diversas Lojas ..., entre as quais, desde 2014, as Lojas da arguente;*

1.4.9.3. *O ... é composto por 3 cartões, um principal e dois porta-chaves;*

1.4.9.4. *Para associar o cartão do cliente à compra efetuada o Operador deverá fazer a leitura do cartão no teclado ou no scanner;*

1.4.9.5. *Os descontos podem ser rebatidos total ou parcialmente, a partir do dia seguinte à compra, como meio de pagamento em valor de compras igual ou superior ao valor dos descontos atualizado;*

1.4.9.6. *Têm a validade de 12 meses após a compra respetiva;*

1.4.9.7. *Os talões de compra que não tenham sido registados no cartão podem ser recuperados para o mesmo;*



- 1.4.9.8.** *Os funcionários da arguente tiveram formação acerca desta campanha;*
- 1.4.9.9.** *Caso o cliente não tenha aderido ao cartão, a transação é feita de forma normal, não incidindo sobre a referida compra qualquer desconto para ser rebatido posteriormente;*
- 1.4.9.10.** *Por cada €500 de compras efetuadas por cada cliente, é creditado no respetivo cartão um montante correspondente a 1% desse valor, ou seja, €5;*
- 1.4.9.11.** *Caso o cliente seja colaborador da arguente incide ainda um desconto de 7% por cada transação efetuada;*
- 1.4.9.12.** *Os Operadores devem sempre entregar os talões de compra aos clientes;*
- 1.4.9.13.** *Em nenhuma circunstância os colaboradores podem ficar com descontos ou talões de compra que os clientes não queiram, ou dos quais se esqueçam na Loja;*
- 1.4.9.14.** *É absolutamente proibido associarem aos seus cartões ... talões de compra de clientes ou utilizarem cartões que pertencem a clientes;*
- 1.4.9.15.** *A arguida tem pleno conhecimento destes procedimentos;*
- 1.4.9.16.** *No dia 24.05.2015 a arguente tomou conhecimento de uma situação que envolveu a arguida;*



1.4.9.17. *Designadamente que a arguida associou para o cartão de cliente da sua mãe, ... que tem o nº ..., compras efetuadas por clientes da loja;*

1.4.9.18. *Foram identificadas 4 transações que permitiram acumular no cartão de cliente da mãe da arguida um valor de 21,40€, nomeadamente:*

- a)** *Dia 10.05.2015 5 17:23:01 titulada pelo talão nº 246245 no montante de € 39,95, que permitiu acumular em cartão € 8;*
- b)** *Dia 10.05.20015 às 13:22:23 titulada pelo talão nº 246210 no montante de 13,98 que permitiu acumular em cartão € 2,80;*
- c)** *Dia 07.05.2015 às 13:33:09 titulada pelo talão nº 245775 no montante de € 11,98, que permitiu acumular em cartão €2,40;*
- d)** *Dia 07.05.2015 às 13:42:00 titulada pelo talão nº 245780 no montante de € 40,96 que permitiu acumular em cartão € 8,20;*

1.4.9.19. *Destas 4 transações, 2, concretamente as transações 246245 e 245780 foram pagas pelos clientes (... e ...) através de cartão de crédito;*

1.4.9.20. *Em todas as transações a mesma estava em horário laboral;*

1.4.9.21. *Os talões das referidas transações foram recuperados pela arguida durante o seu horário de trabalho, para o cartão da sua mãe nos seguintes dias:*

- a)** *O talão nº 246245 foi recuperado no dia 13.05.2015 às 09:54:39;*
- b)** *O talão nº 246210 foi recuperado no dia 10.05.2015 às 14:06:13H;*
- c)** *O talão nº 245775 foi recuperado no dia 09.05.2015 às 13:48:48H;*
- d)** *O talão nº 245780 foi recuperado no dia 09.05.2015 às 13:48:55H.*



- 1.4.9.22.** *A arguida tem acesso ao sistema ..., onde pode consultar o histórico de talões de venda;*
- 1.4.9.23.** *Bem como ao Portal de Loja, onde podem ser efetuadas associações dos talões de venda aos cartões de cliente;*
- 1.4.9.24.** *Tem acesso a uma password de utilizador, denominada user: ... e que permite efetuar as referidas associações;*
- 1.4.9.25.** *O que a arguida fez no caso concreto;*
- 1.4.9.26.** *Associando ou mandando associar, com a referida password a recuperação do valor dos talões dos clientes em causa, para o cartão de cliente da sua mãe;*
- 1.4.9.27.** *Quando sabia perfeitamente que tal conduta era proibida pela sua empregadora;*
- 1.4.9.28.** *E que estaria a propiciar (em proveito da mãe, próprio ou de ambas) um locupletamento às custas da arguente e dos clientes em causa de descontos que não lhe pertenciam e que totalizaram no caso concreto € 21,40;*
- 1.4.9.29.** *Apurou-se ainda que foram registadas diretamente no cartão de cliente da mãe da arguida ... que tem o nº ... as seguintes transações efetuadas igualmente por clientes da loja:*
- a)** *Dia 28.02.2015 às 15:20:30 titulada pelo talão nº 318867 no montante de € 3,99;*
 - b)** *Dia 28.02.2015 às 15:21:39 titulada pelo talão nº 318868 no montante de € 25,98;*



c) *Dia 04.04.2015 às 18:05:14 titulada pelo talão nº 322788 no montante de € 5,98.*

1.4.9.30. *Sendo que nestas 3 transações os clientes ... e ...) pagaram com cartão de crédito;*

1.4.9.31. *Concluindo-se que foi a arguida a efetuar registo na caixa, ou foi a colaboradora ... (também objeto de processo disciplinar por factos semelhantes) a efetuar o registo por indicação e/ou concertada com a arguida;*

1.4.9.32. *Tudo em proveito da mãe da arguida, ou da arguida ou de ambas, sempre à custa dos clientes que efetivamente fizeram as transações e que teriam direito aos descontos, bem como da arguente;*

1.4.9.33. *No dia 25 de maio, a Diretora de Operações, ... e a Coordenadora Regional, ..., deslocaram-se à loja e reuniram com a arguida;*

1.4.9.34. *A arguida confessou a factualidade supra, mormente, a acumulação indevida de descontos de clientes no cartão da sua mãe.*

Fundamentação

1.5.9. *A prova dos factos acima descritos sustenta-se na participação disciplinar assinada e documentos juntos aos autos.*

1.5.10. *A testemunha ... não revelou conhecimento direto dos factos.*

V - Conclusões



- 1.5.11.** *Face aos factos provados entendemos que o comportamento da arguida consubstancia uma violação grave dos deveres de respeito, obediência, zelo, diligência, lealdade e de promover a produtividade da empresa (cfr. art.º 128 n.º 1, al. a), c), e), g) e i) do Código do Trabalho).*
- 1.5.12.** *Com efeito, comprovou-se que era do conhecimento da arguida que os talões eram propriedade de clientes e que visavam objetivos comerciais da empresa, tendo ainda conhecimento que mesmo que os clientes esquecessem dos cartões de cliente os operadores da arguente jamais se podiam apropriar dos talões e registar os mesmos no seu próprio cartão.*
- 1.5.13.** *Não obstante esse facto, a arguida associou para o cartão de cliente da sua mãe, ... que tem o n.º ..., compras efetuadas por clientes da loja, apropriando-se dos referidos talões, recuperando-os para o referido cartão em proveito próprio, da mãe ou de ambas e beneficiando assim dos descontos que eram dos clientes e que estes ainda poderiam associar aos respetivos cartões.*
- 1.5.14.** *Apurou-se ainda que foram registadas diretamente no cartão de cliente da mãe da arguida ... que tem o n.º ..., 4 transações efetuadas igualmente por clientes da loja, concluindo-se que, ou foi a arguida a efetuar registo na caixa, ou foi a colaboradora ... (também objeto de processo disciplinar por factos semelhantes) a efetuar o registo por indicação e/ou concertada com a arguida, tudo em proveito da mãe da arguida, ou desta ou de ambas, sempre à custa dos clientes que efetivamente fizeram as transações e que teriam direito aos descontos, bem como da arguente.*



- 1.5.15.** *Assim, a arguida incumpriu as regras da empresa, acrescendo que a sua conduta preenche o tipo legal de crime de furto, com previsão legal no art.º 204.º do Código Penal.*
- 1.5.16.** *A postura da arguida é reveladora de deslealdade e desonestidade.*
- 1.5.17.** *Não nos restam dúvidas que estamos perante uma conduta que afeta intensamente a confiança que a arguente vem depositando na idoneidade profissional da arguida, principalmente por via do elevado grau de culpa por esta evidenciado.*
- 1.5.18.** *E é a violação deste princípio da confiança que se traduz num prejuízo sério que o arguido causou à arguente, independentemente do valor patrimonial em questão.*
- 1.5.19.** *Por outro lado, como a arguida bem sabe, existe um princípio geral de conduta, aplicável também às relações laborais, de respeito pelo património alheio, que o arguido claramente incumpriu, incorrendo igualmente em desobediência.*
- 1.5.20.** *Assim, face à gravidade da atuação da arguida e ao elevado grau de culpa, comprometeu-se irremediavelmente a subsistência desta relação laboral destruindo-se a confiança que a arguente depositava na arguida.*
- 1.5.21.** *Com efeito, este precedente cria necessariamente na arguente um permanente receio de no futuro a arguida voltar a agir de forma desonesta.*

- 1.5.22.** *Ocorre assim uma impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho, por deixar de existir, por razões única e exclusivamente imputáveis à arguida, o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação, assente na confiança da arguente.*
- 1.5.23.** *Assim sendo, inexistindo qualquer caducidade do procedimento disciplinar e conformando o comportamento da arguida as hipóteses previstas nas alíneas a), d) e e) do nº 2 do artigo nº 351º do Código do Trabalho e, mostrando-se preenchidos os requisitos exigidos pelo nº 1 e 3 do mesmo artigo (uma vez que atendendo “...ao quadro de gestão da empresa, o grau de lesão de interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes e demais circunstâncias se tornou “...prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho”), somos de parecer que se deverá proceder ao despedimento da trabalhadora/arguida com justa causa.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar as *medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*
- 2.2.** Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo,*



proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.

- 2.3.** Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o *despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*. De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.
- 2.4.** Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 63.º do Código do Trabalho determina que *o despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa*.
- 2.5.** A presunção de inexistência de justa causa, consignada no referido artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é fundamentado, conforme decorre do artigo 350.º do Código Civil, o qual estabelece *que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário*.
- 2.6.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado, e a nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais, devendo conter *a descrição circunstanciada dos factos que são imputados à trabalhadora*.
- 2.7.** Por outro lado, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever à identificação na nota de culpa das infrações alegadamente



cometidas e dos deveres alegadamente violados, como também à sua valoração e nexos de causalidade, e considerar também a prova produzida.

- 2.8.** Nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, *constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.*
- 2.9.** O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.*
- 2.10.** Na nota de culpa do processo em apreciação, a entidade patronal imputa à trabalhadora vários factos, de que, em síntese, se salienta:
- 2.10.1.** Associou ou mandou associar, com uma password no portal da loja, a recuperação do valor de 4 talões dos clientes para o cartão da sua mãe;
- 2.10.2.** A arguida ou a sua colega ..., por indicação e/ou concertada com a arguida efetuou o registo no cartão da sua mãe de 3 transações efetuadas pelos clientes da loja.
- 2.10.3.** Tinha conhecimento de que não se podia apropriar dos talões dos clientes para os registar no seu próprio cartão ou associarem o seu cartão a compras de clientes.



- 2.11.** De onde conclui que a postura da arguida é *reveladora de deslealdade e desonestidade* e terem sido violados os seus deveres laborais de zelo e diligência, de cumprir as ordens da entidade patronal e de guardar lealdade ao empregador.
- 2.12.** A trabalhadora responde à nota de culpa, negando todos os factos de que é acusada pela entidade patronal, e indicando uma testemunha.
- 2.13.** A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados à trabalhadora (n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho), indicando o modo, o tempo e o lugar em que ocorreram as infrações disciplinares.
- 2.14.** Por outro lado, a instrução do processo disciplinar deve lograr carrear a prova necessária e suficiente para que seja evidenciado, sem margem para dúvidas, que a trabalhadora arguida praticou os factos de que é acusada na nota de culpa.
- 2.15.** O presente processo disciplinar iniciou-se com a “participação de ocorrência” em que se relatam os factos feita, por escrito, por dois dirigentes da entidade patronal, concretamente: a ... e a gerente regional de vendas. Consta ainda do processo um relatório da “análise de transações recuperadas e fidelizadas”.
- 2.16.** A nota de culpa transcreve a denúncia dos factos e a instrução do processo disciplinar apresenta como prova da sua prática, exclusivamente o relatório referido.
- 2.17.** Foi obtido o depoimento da testemunha indicada na resposta à nota de culpa, não sendo o mesmo relevante para efeito da prova dos factos, visto aquela afirmar que “nada pode adiantar pois a nada assistiu”.

- 2.18.** Ora, analisando o referido relatório, temos de chegar à conclusão que dele não resulta, de forma inequívoca que a trabalhadora arguida praticou os factos de que foi acusada na nota de culpa.
- 2.19.** Aliás, a própria forma como está redigido evidencia não só a incerteza da prática dos factos como também da pessoa que os praticou. Isso constata-se, por exemplo na frase seguinte das suas conclusões: “após análise destas transações, verificou-se ... que as mesmas poderão pertencer a clientes ... e que as colaboradoras poderão estar a recuperar estas transações para associar aos seus próprios cartões de cliente ...”.
- 2.20.** Demonstrativo também desta incerteza relativamente à pessoa que praticou os factos descritos na nota de culpa é também o diz que o instrutor no relatório final: “*ou foi a arguida a efetuar o registo na caixa ou foi a colaboradora ...*” (v. ponto 1.5.14. deste parecer).
- 2.21.** Assim, considera-se que não é feita qualquer tipo de prova da prática pela trabalhadora dos factos de que está acusada, pelo que, não estando ilidida a presunção a que se refere o artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho, conclui-se pela existência de indícios de discriminação em razão da maternidade.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., S.A., em virtude de se afigurar que o mesmo constituiria uma discriminação por motivo de maternidade.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, COM O VOTO CONTRA DA CIP-CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL CAP, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.